



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**

Nº Processo 202175000323 - Número Único: 0000479-50.2021.8.25.0045

Autor: CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO - CONBASF

Réu: ESTADO DE SERGIPE E OUTROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos, etc.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTOS BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO-CONBASF, através de seu Representante Legal, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA e da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS (SEMARH), aduzindo, em síntese, que embora ostente o Autor a condição de pessoa jurídica de direito público, visto tratar-se de Entidade constituída por 28 (vinte e oito) municípios do Estado de Sergipe, com o objetivo, dentre outros, de executar os serviços de manejo de resíduos sólidos que exigem os necessários licenciamentos ambientais, restam inviabilizadas as suas atividades porque os Requeridos, contrariando disposição expressa da Lei Estadual nº 2.778/89, estão impondo a cobrança de taxas que sustenta indevidas.

Discorrendo sobre os fatos e o seu suposto direito, afirma que a sua condição legal o isenta do pagamento das referidas taxas, postulando, em sede cautelar, que se determine o sobrestamento do pagamento das taxas para licenciamento ambientais que requeira, notadamente rampa de arranjo deste Município de Neópolis, e ao final, que seja declarada a inexigibilidade da cobrança.

Com a inicial vieram documentos, sendo requisitadas informações aos Requeridos.

Sucintamente relatados.

Decido o provimento cautelar.

Pretende o Autor, em sede de provimento cautelar antecipatório, o sobrestamento do pagamento de taxa para licenciamento ambiental que necessita realizar, para executar as tarefas para as quais fora instituído, sustentando a ilegalidade do ato administrativo que determinou a cobrança.

A tutela provisória de urgência, nos moldes do que preveem artigos 294 a 300 do CPC, condiciona-se ao requisito genérico da verossimilhança do direito alegado, quando houver probabilidade do direito, e

aos requisitos específicos do *periculum in mora*, ou risco ao resultado útil do processo, e desde que ausente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, podendo ainda a qualquer tempo ser revogada ou modificada a medida.

Para sua concessão, deve o exame dos fatos e documentos, embora com as limitações do início da cognição, deixar antever a presença de ambos os requisitos, o que se vislumbra no caso vertente, senão vejamos.

A Lei nº 11.107/2005 conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos ao disciplinar que essa figura constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). Disso decorre a assertiva de que o consórcio público constitui pessoa jurídica distinta dos Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Em seu art. 6º, incisos I e II, disciplinou a referida norma que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica: de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções; de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. Assim, o consórcio que optar pela personalidade jurídica de direito público se constituirá como associação pública e, nos termos do art. 6º, § 1º, passará a integrar a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

Com efeito, “a administração pública indireta decorre da descentralização por serviços que consiste na instituição pelo Estado, por meio de lei (para criar ou autorizar), de uma Pessoa Jurídica de direito público ou privado a qual se atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público” (BITTENCOURT, 2005). Nos termos do art. 4º, II, do Decreto Federal 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categoriais dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista; d) Fundações públicas.

A Lei nº 11.107/2005 equipara o consórcio público a uma autarquia, conforme se verifica do art. 16 que alterou a redação do art. 41, IV, do Código Civil, que passou a ter a seguinte redação: “as autarquias, inclusive as associações públicas”. O Decreto nº 6.017/2007 deixa explícita a escolha no art. 2º, I, ao conceituar que o consórcio público constituído como associação pública possui natureza autárquica.

Analisando os Estatutos da parte autora constata-se que esta fora constituída com personalidade jurídica de direito público, equiparando-se, portanto às autarquias.

Ora, a Lei Estadual nº 2.778, de 28 de dezembro de 1989, em seu art. 6º inciso VI, dispõe, a respeito da incidência das taxas estaduais, por isenção, que:

Art. 6º São também excluídas do campo de incidência das taxas estaduais, por isenção:

VI - as pessoas jurídicas de direito público interno, bem como suas autarquias e fundações;

A disposição legal é de clareza solar, não parecendo que pairam dúvidas acerca da isenção do pagamento de taxas estaduais para aqueles entes ali referidos, em cuja categoria se enquadra a parte autora, deixando evidenciar a probabilidade do direito em que se funda a sua pretensão.

Por outro lado, o *periculum in mora*, ou risco ao resultado útil do processo, reside no fato de que o não pagamento das taxas pela parte autora impede o trâmite dos processos administrativos necessários à obtenção das necessárias licenças ambientais, indispensáveis para a consecução de seus objetivos, sendo certa a possibilidade de reversão da presente medida a qualquer tempo, sem qualquer prejuízo para os Réus, que poderão receber, se for o caso, os valores a que eventualmente façam jus.

Ante o exposto, DEFIRO o provimento cautelar requestado, determinando aos Réus que se abstenham de cobrar do Autor quaisquer taxas para a concessão de licenças ambientais relativas à execução das atividades para as quais fora constituído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da imposição de outras medidas que se revelem eficazes para cumprimento da presente decisão.

I.

Citem-se as Requeridas para, querendo, oferecerem contestação.

Notifique-se o Ministério Público para dizer se tem interesse no feito.



Documento assinado eletronicamente por **Rosivan Machado da Silva, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**, em **20/07/2021**, às **15:47:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001439468-03**.